SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006375-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Oscar Lopes Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

BANCO PAN S/A propôs a presente ação de busca e apreensão contra OSCAR LOPES FERREIRA, alegando que o réu celebrou com o autor um contrato de financiamento de veículo, tendo como garantia fiduciária o veículo objeto da ação.

Afirmou que o réu deixou de pagar as prestações, incidindo em mora.

Requer a busca e apreensão liminar do veículo e, ao final, a procedência da ação, com a consolidação da posse e propriedade plena e exclusiva do bem em seu favor.

A decisão de fls. 25/26 deferiu a liminar e a busca e apreensão foi efetivada (fl. 32).

O réu comprovou o pagamento da integralidade da dívida e pugnou pela restituição do veículo (fls. 34/35).

Às fls. 44/45, o autor comunica que houve a venda extrajudicial do veículo, pois o réu teria efetuado o depósito após o prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar. Afirma que o bem foi vendido pelo valor de R\$ 19.400,00 e deposita o montante de R\$ 5.296,58, refere à diferença entre o valor da mora e o que foi recebido pela venda. Requer, assim, a extinção do feito.

Por sua vez, o réu pleiteou a improcedência da ação e a condenação do autor no pagamento de 50% do valor financiado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produzir outras provas.

O pedido é improcedente.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em razão da mora no pagamento das parcelas de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

O réu logrou êxito em purgar a mora no quinquídio legal, se não vejamos: a busca e apreensão do veículo foi concretizada no dia 11/07/2017, a teor da certidão de fl. 32, e o réu efetuou o depósito do montante integral da dívida no dia 14/07/2017 (fl. 43).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O despacho de fl. 49 já reconhecia que o depósito havia sido efetuado dentro do prazo legal, dessa forma, a venda do veículo em 20/07/2017 (fl. 53/54) se deu sem autorização judicial e fora da hipótese legal, uma vez que o réu havia purgado a mora no prazo legal.

Determina o §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 que havendo o pagamento integral da dívida, no prazo cinco dias contados da efetivação da liminar, deve o veículo ser restituído livre de ônus.

Considerando a informação de que o bem foi vendido a terceiro (fls. 53/54) há a impossibilidade de restituição, devendo o credor se sujeitar às penalidades da legislação de regência.

De início, por ser impossível impor ao autor a obrigação de devolver o veículo, que fora alienado por sua culpa, é de rigor a sua condenação ao pagamento do equivalente, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, ou seja, o réu faz jus à restituição do preço de mercado do veículo, a ser apurado mediante cotação da Tabela FIPE.

Além da compensação do réu pela perda do bem, o réu tem direito à multa prevista no §6° do artigo 3° do Decreto-lei que estabelece a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, a ser paga pelo autor ao réu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO. Pagamento do valor da dívida pelo devedor, dentro do prazo legal. Venda extrajudicial do bem. Restituição do valor de mercado do veículo, atualizado. Acréscimo da multa de 50% do valor originalmente financiado, nos termos do \$6°, do art. 3° do Decreto-lei 911/60. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0000263-96.2014.8.26.0404; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. Alienação Fiduciária. Interposição de Ação de Busca e Apreensão injustificada. Ação Julgada Improcedente. Inconformismo. Acolhimento em Parte. Na data do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão a Parte Requerida estava em dia com suas obrigações contratuais. Ausência de mora. Ausência de comprovação da má-fé do Banco Recorrente que impede a sua condenação em restituir, em dobro, o valor cobrado indevidamente. Inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil Brasileiro. Sentença que determinou a aplicação do artigo 3°, Parágrafos 6° e 7°(aplicação de multa de 50% sobre o valor originalmente financiado e ao pagamento de perdas e danos), do Decreto-Lei n° 911/69, caso o Bem já tenha sido alienado ou esteja sem condições de uso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

afastar a aplicação da multa prevista no artigo 940 do Código Civil, condenandose a Parte Autora nos ônus inerentes à sucumbência, mantendo-se, no mais, a R. Sentença de Primeira Instância. (TJSP; Apelação 0002486-15.2015.8.26.0201; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o Banco Pan S/A:

- 1) a restituir ao réu o preço de mercado do veículo, a ser apurado mediante cotação da Tabela FIPE na data da venda, devendo o valor ser atualizado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data da venda do bem, ante a impossibilidade de tutela específica da obrigação; e
- 2) a pagar ao autor multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, com fundamento no §3º do artigo 6º do Decreto-Lei 911/69, a ser atualizado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data da venda do bem.

Condeno o autor em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §2°, do CPC).

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA